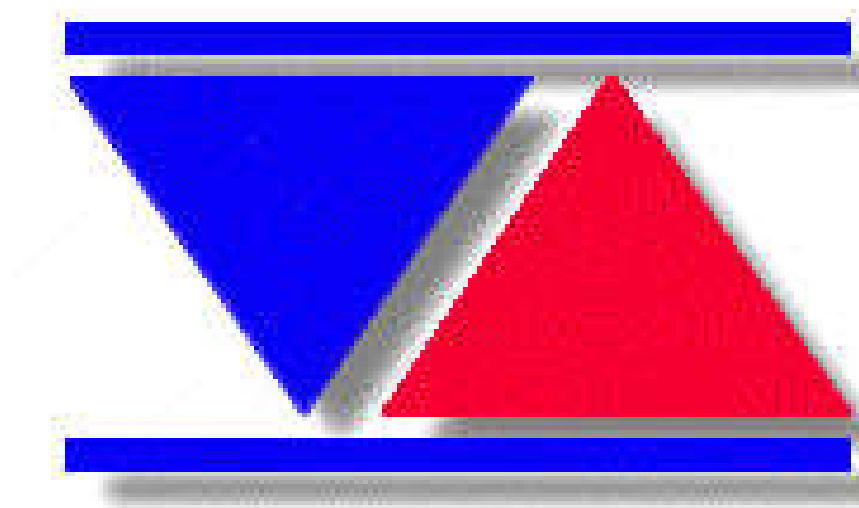

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA TCE/BA
7ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 7D



RELATÓRIO DE AUDITORIA
AUDITORIA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ESTATUTO JURÍDICO DAS
EMPRESAS ESTATAIS (LEI FEDERAL Nº 13.303/2016) NO ESTADO DA BAHIA

DEZEMBRO/2018

SUMÁRIO

1	IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO	3
2	INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO AUDITADO	3
3	INTRODUÇÃO E OBJETIVO	4
4	ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO	4
5	PLANEJAMENTO DA AUDITORIA	5
6	RESULTADO DA AUDITORIA	6
6.1	INICIATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016	6
	6.1.1 Intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia	6
6.2	INICIATIVAS DAS EMPRESAS ESTATAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ESTATUTO JURÍDICO	12
	6.2.1 Intempestividade, por parte das empresas estatais do Estado da Bahia, na implementação dos dispositivos do novo estatuto jurídico	13
	6.2.1.1 Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa)	16
	6.2.1.2 Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A (Desenbahia)	17
	6.2.1.3 Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (Prodeb)	18
	6.2.1.4 Companhia de Gás da Bahia (Bahigás)	18
	6.2.1.5 Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)	20
	6.2.1.6 Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb)	20
	6.2.1.7 Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder)	22
	6.2.1.8 Empresa Baiana de Ativos S.A (Bahiainveste)	23
	6.2.1.9 Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB)	23
	6.2.1.10 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)	25
	6.2.1.11 Bahia Pesca	25
	6.2.1.12 Empresa Gráfica da Bahia (Egba)	26
7	PRONUNCIAMENTO DO GESTOR	29
8	CONCLUSÃO	29
	APÊNDICE 1 – Quadro comparativo dos instrumentos normativos elaborados pelas empresas estatais para implementação da Lei Federal nº 13.303/2016.	31



1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho: Auditoria de Conformidade

Entidades: Empresas estatais do Estado da Bahia

Ordem de Serviço nº: 116/2018

Objetivo da Auditoria: Evidenciar como se encontra a implementação do que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016 quanto às adequações estatutárias e estruturais, por meio de instrumentos normativos criados, no âmbito das empresas estatais do Estado da Bahia

Período Auditado: de 30/06/2016 até 09/11/2018¹

2. INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO AUDITADO

Casa Civil	Bruno Dauster – Secretário
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa)	Rogério Cedraz – Diretor-Presidente
Companhia de Gás da Bahia (BahiaGás)	Luiz Raimundo Barreiros Gavazza – Diretor-Presidente
Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A (Desenbahia)	Francisco Alfredo Marcílio de Sousa Miranda – Presidente
Empresa Gráfica da Bahia (Egba)	Luiz Gonzaga Fraga de Andrade – Diretor-Geral
Companhia de Processamento de Dados (Prodeb)	Samuel Pereira Araújo – Diretor-Presidente
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)	Hari Alexandre Brust – Diretor-Presidente
Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento (Cerb)	Marcus Vinícius Ferreira Bulhões – Diretor-Presidente
Companhia de Desenvolvimento Urbano (Conder)	José Lúcio Lima Machado – Diretor-Presidente
Empresa Baiana de Ativos S.A (Bahiainveste)	Jorge Fontes Hereda – Presidente
Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB)	José Eduardo Ribeiro Copello – Diretor-Presidente
Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)	Wilson José Vasconcelos Dias – Diretor-Presidente
Bahia Pesca	Eduardo Rodrigues – Diretor-Presidente

¹Data-limite para ingresso de documentos e informações requeridas pela auditoria.



3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em cumprimento à Programação Anual aprovada por este Tribunal de Contas e de acordo com a Ordem de Serviço nº 116/2018, expedida pela 7ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada auditoria de conformidade com o objetivo de evidenciar como se encontra a implementação do que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016 quanto às adequações estatutárias e estruturais no âmbito das empresas estatais do Estado da Bahia.

4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Integra o escopo desta auditoria a análise das condições viabilizadas pelos administradores das 12 empresas estatais do Estado da Bahia para a implementação da estrutura de governança corporativa e demais dispositivos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 para adequação dos seus estatutos, bem como a avaliação das iniciativas do Poder Executivo que visaram contribuir nesse processo por intermédio do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico, criado pelo Decreto Estadual nº 18.470/2018.

A auditoria ateve-se à verificação dos artigos da Lei das Estatais que puderam ser traduzidos na formalização de instrumentos normativos e de alterações de estrutura passíveis de comprovação em atas aprovadas por autoridades competentes. As alterações que impliquem em implantação de práticas administrativas e operacionais requerem a execução de auditorias específicas *in loco*, o que não fez parte do escopo deste trabalho.

Os exames foram conduzidos de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), nos termos da Resolução nº 173/2015.

Para compor o Projeto da Auditoria, a equipe técnica definiu duas questões avaliativas na etapa de planejamento:

1. Como se encontra o processo de articulação conduzido pelo Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, para implementação das alterações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)?
2. Como se encontra a implementação das alterações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 nas empresas estatais do Estado da Bahia?

Principais procedimentos de auditoria aplicados:

- levantamento de informações referenciais e do marco legal para contextualização e alinhamento conceitual sobre o tema;



- identificação de trabalhos auditoriais, sobre o tema, realizados por outros Tribunais de Contas;
- pesquisa sobre artigos e trabalhos técnicos publicados em sítios especializados;
- realização de entrevistas com gestores e atores envolvidos no processo de coordenação da transição ao novo regime jurídico das empresas estatais; e
- solicitação e análise de conteúdo de informações e documentos para obtenção de evidências.

Foram adotadas como principais fontes de critérios:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 6.404, de 15/12/1976 – dispõe sobre as Sociedades por Ações (Normas da Comissão de Valores Mobiliários);
- Lei Federal nº 12.846, de 01/08/2013 (Lei Anticorrupção) – dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 (Lei das Estatais) – dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Decreto Federal nº 8.420, de 18/03/2015 – regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013;
- Decreto Federal nº 8.945, de 27/12/2016 – regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303/2016;
- Decreto Estadual nº 18.470, de 29/06/2018 – regulamenta, no âmbito do Estado da Bahia, a Lei Federal nº 13.303/2016;
- Decreto Estadual nº 18.471, de 29/06/2018 – regulamenta a Lei Federal nº 13.303/2016 com relação às normas de licitação e contratos aplicáveis a todas as empresas estatais da Bahia; e
- Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10/05/2018: dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.

No transcurso dos trabalhos de auditoria, não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado.

5. PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

Na etapa de planejamento, foram definidos o objetivo do trabalho, período de realização, escopo, critérios e estratégia metodológica para coleta e análise das informações e documentos requeridos, com vistas a prover o conhecimento e



compreensão do objeto a ser auditado, de forma a possibilitar a identificação do problema a ser investigado e a definição das questões avaliativas para conduzir às conclusões da auditoria.

As informações levantadas, formalizadas no Relatório de Planejamento (anexo a este processo), contextualizaram o objeto a ser auditado, o ambiente em que se insere, os conceitos que o cercam, o marco legal aplicável, os atores envolvidos com os respectivos níveis de responsabilidade, entre outros aspectos inerentes à auditoria.

6. RESULTADO DA AUDITORIA

6.1 INICIATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016

Preliminarmente, é necessário enfatizar que a Lei Federal nº 13.303/2016 não requer ou submete os Poderes Executivos à publicação de atos regulamentadores para que os seus dispositivos passem a produzir eficácia.

Foi facultado no seu art. 1º, parágrafos 1º, 3º e 4º, a possibilidade de empresas de menor porte terem um tratamento diferenciado em relação às adequações dos seus estatutos, desde que o prazo de 180 dias, a contar da publicação da referida lei, fosse obedecido pelo Poder Executivo para a devida regulamentação. Tal decisão foi tomada pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, mas que não ocorreu tempestivamente, como será evidenciado.

6.1.1 Intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia

A Lei das Estatais estabelece que:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).



[...]

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do §1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§4º A não edição dos atos de que trata o §3º no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

No período de 180 dias após a promulgação da Lei Federal nº 13.303/2016, em 01/07/2016, foram publicados o Decreto Estadual nº 17.302, em 27/12/2016, que instituiu um Grupo de Estudo, e, em 26/01/2017, um Ato do Governador nomeando os seus integrantes, com a finalidade de “oferecer subsídios à instrução e orientação dos processos decisórios no âmbito da Administração Estadual quanto às novas regras aplicáveis às empresas estatais do Estado da Bahia.” Portanto, não se tratou da edição de ato para regulamentação da referida Lei Federal pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, conforme estabeleceu o seu art. 1º, §§1º e 3º.

O referido grupo de estudo foi composto por representantes dos seguintes órgãos:

- Secretaria da Fazenda (Sefaz);
- Secretaria do Planejamento (Seplan);
- Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS);
- Secretaria de Infraestrutura (Seinfra);
- Procuradoria Geral do Estado (PGE);
- Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. (Desenbahia);
- Companhia Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa); e
- Companhia de Gás da Bahia S.A. (BahiaGás).

Embora a Prodeb seja uma das empresas estatais submetida ao regramento da Lei Federal nº 13.303/2016 e não conste no Decreto Estadual nº 17.302/2016, de acordo com o Relatório Final do referido grupo de estudo, os representantes da companhia participaram como convidados.

Para entrega dos estudos ao Governador do Estado, o grupo de estudo instituído teve o prazo inicial de 90 dias, com data-limite em 27/03/2017 (art. 2º, §2º), sendo este prazo prorrogado por duas vezes: a primeira para 25/06/2017 (Decreto Estadual nº 17.529/2017) e a segunda para 27/09/2017 (Decreto Estadual nº 17.651/2017).

O produto resultante do Grupo de Estudo foi entregue ao Governador do Estado em 27/03/2018 e se constituiu, entre outros documentos, das minutas dos Decretos Estaduais nº 18.470 e nº 18.471, que regulamentaram a Lei das Estatais, conforme Relatório Final fornecido à auditoria. Portanto, os decretos regulamentadores foram



publicados, no âmbito estadual, aproximadamente três meses antes da data determinada pelo art. 91 da Lei Federal nº 13.303/2016 para que as empresas estatais já estivessem funcionando com os seus estatutos adaptados aos novos dispositivos legais.

Da data de entrega das minutas dos referidos decretos regulamentadores, em 27/03/2018, até a data em que foram publicados, em 30/06/2018, ocorreu o intervalo de 95 dias corridos que, de acordo com informação da Casa Civil, correspondeu ao período de trâmite interno do processo no referido órgão.

Oportuno destacar que as alterações requeridas pela Lei das Estatais são inovadoras para a Administração Pública e de amplo impacto, considerando que os novos dispositivos demandam adaptações que abrangem não somente a formalização de documentos, mas aspectos que envolvem complexidade nas ações e nos procedimentos para implementação, sob os pontos de vista cultural, estrutural e operacional no âmbito dessas organizações.

O Decreto Estadual nº 18.470/2018, além de regulamentar a Lei Federal nº 13.303/2016, criou, também, o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, com as seguintes competências (art. 11, §1º):

- orientar as entidades na elaboração do fluxo de providências necessárias à transição para o novo regime jurídico das empresas;
- identificar e dirimir dúvidas relacionadas à interpretação e aplicação das disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, inclusive orientando formas de provimento de omissões normativas;
- apoiar a revisão de atos, contratos e estatutos sociais, com vistas à sua adequação ao novo regime das empresas estatais;
- subsidiar a elaboração dos documentos institucionais referidos no inciso II do *caput* do art. 4º do Decreto e de quaisquer outros que se revelem necessários aos fins do ato normativo, com ênfase na elaboração de minutas padronizadas; e
- diagnosticar necessidades de treinamento, qualificação e desenvolvimento profissional sobre temas relativos à governança das empresas estatais, especialmente em matéria de legislação societária, divulgação de informações, controles internos, conduta e integridade, gestão de riscos, normas anticorrupção, licitações e contratos.

A indicação dos integrantes deste grupo é de responsabilidade dos dirigentes máximos dos órgãos que o integram, sendo designados por ato do Governador do Estado (art. 11, §2º).



O art. 11, §3º, estabelece que os dirigentes das empresas estatais constituirão comissão de três membros para, no âmbito de cada entidade, responder pela implantação das providências de adequação relacionadas no referido decreto, bem como para interagir com o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais. Foi estabelecido pelo art. 11, §4º, do mesmo decreto, que as iniciativas do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais deveriam ser apresentadas ao Governador do Estado, no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação com data-limite em 27/09/2018.

A auditoria iniciou-se com a apresentação da equipe à Casa Civil, em 24/09/2018, ocasião em que o mencionado Grupo ainda não se encontrava constituído de fato e nem os seus integrantes haviam sido nomeados.

Quando questionada a proximidade da expiração do prazo, em 27/09/2018, para a conclusão dos trabalhos e entrega do produto ao Governador do Estado, de imediato, em 25/09/2018, foram publicados um decreto simples nomeando os integrantes do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais e o Decreto Estadual nº 18.616/2018, prorrogando o prazo inicial de entrega do produto por mais 90 dias, passando a data de encerramento de 27/09/2018 para 26/12/2018.

Com relação à formalização do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, a sua Coordenadora declarou ter havido dificuldades na indicação dos seus integrantes pelos respectivos órgãos, o que causou atraso no início dos trabalhos. Apresentou os Ofícios nº 23, de 07/08/2018, e nº 25, de 10/08/2018, nos quais, respectivamente, a Diretoria de Modelos Institucionais da Superintendência da Gestão e Inovação da Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) solicita aos órgãos integrantes do referido grupo a indicação dos seus representantes e, das empresas estatais, a indicação dos membros para compor a comissão prevista no art. 11, §3º, do Decreto Estadual nº 18.470/2018.

A partir de 25/09/2018, as ações do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais foram intensificadas para realização da agenda demonstrada a seguir:

Quadro 1 – CUMPRIMENTO DE AGENDA DO GRUPO DE COORDENAÇÃO DA TRANSIÇÃO AO NOVO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS

DATA	ASSUNTO	TRANSCRIÇÃO DE ALGUMAS TRATATIVAS E DIRETRIZES
02/10/18	1ª Reunião do	“Foram destacadas as competências atribuídas ao Grupo, dentre



**7ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 7D**

DATA	ASSUNTO	TRANSCRIÇÃO DE ALGUMAS TRATATIVAS E DIRETRIZES
	Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais – Decreto nº 18.470, de 29/06/18.	<p>essas, a de orientar as Comissões (previstas no § 3º, art. 11, do Decreto nº 18.470/18) quanto às ações que visam a adequação das empresas estatais estaduais ao Novo Regime Jurídico vigente, ressaltando que o prazo para apresentação das iniciativas do Grupo ao Governador do Estado foi prorrogado, por 90 dias, conforme Decreto nº 18.616, de 25 de setembro de 2018.”</p> <p>“A Coordenadora comunicou que, em atenção ao Ofício Circular nº 025/2018 – SAEB, as empresas estatais informaram sobre a constituição das Comissões e respectivos integrantes, em conformidade com § 3º, art. 11, do Decreto nº 18.470/18, apresentaram os Estatutos Sociais vigentes e a posição sobre a elaboração dos documentos institucionais, referidos no inciso II, do art4º do Decreto, no âmbito da estatal, caso os procedimentos para a regulamentação da referida Lei tivessem sido iniciados.”</p>
09/10/18	2ª Reunião dos Representantes do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais – Decreto nº 18.470, de 29/06/2018.	<p>“No que se refere à apresentação da PGE, sobre o fluxo de providências necessárias a serem adotadas pelas Comissões no âmbito das respectivas entidades, ficou consensado que, após a reunião geral com as comissões, poderão ocorrer reuniões ou consultas individualizadas com as empresas estatais e, conhecidas as necessidades, poderão ser estabelecidos fluxos específicos de acompanhamento, para cada uma delas.”</p> <p>“De acordo com o art. 4º do Decreto nº 18.470/2018 foi apresentada a relação de normas que consistem nas providências a serem adotadas pelas Comissões para adequação ao novo regramento jurídico das empresas estatais, as quais devem ser elaboradas a partir do Estatuto Social. Nesse ponto, também foi sugerido que as Comissões devam elaborar os regimentos internos da Estatal, do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.”</p> <p>“Um ponto importante trazido à reunião foi a apresentação da consolidação das informações prestadas pelas estatais, até 08/10/18, agrupadas pelos temas Governança, Licitações e Contratos, atividade sob a responsabilidade da SAEB. A Coordenadora salientou que, até a presente data, somente Desenhavia, Embasa, Cerb e Conder haviam respondido o e-mail encaminhado às Empresas Estatais, solicitando que as Comissões informassem os desafios, problemas, dificuldades e obstáculos identificados na elaboração dos instrumentos normativos e na operacionalização deste novo regime, no âmbito de cada entidade.”</p> <p>“Danielie Cintra acrescentou que à medida que as respostas das empresas estatais às consultas formuladas forem sendo recepcionadas, as mesmas serão encaminhadas aos demais membros do GT e membros convidados, para análise e posterior elaboração da orientação técnico-jurídica a ser apresentada na reunião geral com as Comissões.”</p> <p>“No que se refere ao tópico que trata sobre a definição de cronograma de acompanhamento do Grupo junto às comissões internas das estatais, para iniciar a elaboração ou prosseguir com a elaboração dos</p>



**7ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 7D**

DATA	ASSUNTO	TRANSCRIÇÃO DE ALGUMAS TRATATIVAS E DIRETRIZES
		documentos faltantes, ficou definido que a partir da reunião geral e das demandas advindas das Comissões, esse cronograma de trabalho será construído.”
		“De acordo com os incisos I a III do art. 4o do Decreto nº 18.470/2018 e o rol exemplificativo de normas constantes da apresentação, e mediante o consenso firmado entre os Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, a Coordenação do GT iria encaminhar aos integrantes da Comissão, a relação das normas que devem ser elaboradas, no âmbito de cada unidade, com prazo final para a data de 04/12/18. Dr. Marco Viana ressaltou que nem todos os instrumentos normativos relacionados se aplicam a todas as estatais.”

Fonte: Atas de Reuniões do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais e documentos entregues pela sua Coordenação.

Em 30/10/2018, foi realizada a 1ª Reunião Geral do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em conjunto com a PGE.

Por solicitação feita antecipadamente à Coordenação do referido Grupo, a equipe de auditoria participou, como ouvinte, dessa 1ª Reunião Geral, que consistiu na apresentação, pela PGE, da evolução normativa da Lei Federal nº 13.303/2016, abordando tópicos como: vigência, eficácia, abrangência, decretos estaduais que sucederam à promulgação da Lei das Estatais, as definições firmadas a partir da legislação estadual, critério definidor da incidência total ou parcial da referida lei, obrigatoriedade de adequações formais e materiais, entre outras abordagens jurídicas.

Ao final da reunião, foi estabelecido, pelo referido Grupo de Trabalho, um cronograma de reuniões específicas para tratativas com cada empresa e fixada a data de 04/12/2018 como limite para que as empresas estatais apresentassem os seus instrumentos de adequação à Lei das Estatais.

Embora estejam ocorrendo ações para atender aos dispositivos da Lei das Estatais, as sucessivas prorrogações de prazo por meio de decretos estaduais, com inobservância ao que foi fixado pela Lei das Estatais para sua regulamentação, caracterizou a frequente intempetividade nos processos decisórios do Poder Executivo Estadual e, conseqüentemente, na implementação das ações do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, resultando em:

- descumprimento do prazo legal para regulamentação da Lei das Estatais pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, com defasagem de 549 dias corridos entre a data-limite prevista para a regulamentação da referida lei e a



efetivamente realizada (a Lei Federal foi publicada em 01/07/2016, portanto a data-limite para que ocorresse a regulamentação por Decreto Estadual seria 28/12/2016);

- perda do prazo para aplicabilidade das condições facultadas às empresas estatais com receita operacional bruta inferior a R\$90,0 milhões, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei das Estatais, resultando, com isso, na obrigatoriedade de observância integral da referida norma por todas as estatais, independente do valor da sua receita; e
- intempestividade na criação e efetiva constituição do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, uma vez que decorreu do mesmo decreto para regulamentação da citada lei.

Não obstante o art. 71, inciso VII, da Constituição Estadual estabeleça que compete privativamente à Assembleia Legislativa (ALBA) sustar os atos normativos do Poder Executivo excedentes do poder regulamentar, o art. 91, inciso XIV, também da Carta Constitucional, determina que compete ao TCE/BA assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades.

Ressalte-se que a regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 não foi realizada no prazo máximo de 180 dias, portando, se deu de forma irregular, uma vez que extrapolou os limites permitidos pelo Poder Legislativo Federal, razão pela qual a referida lei deve ser aplicada integralmente a todas empresas estatais do Estado da Bahia.

Os fatos relatados evidenciam que, desde a promulgação da Lei das Estatais, o Governo do Estado da Bahia não manteve sincronismo entre os seus processos decisórios, iniciativas e os prazos legais estabelecidos, tanto pela referida lei federal quanto pelos seus próprios atos regulamentadores publicados, postergando sistematicamente as datas-limite inicialmente fixadas.

Por consequência, houve defasagem de 549 dias entre a data estabelecida pela Lei das Estatais para sua regulamentação e a efetiva data da regulamentação realizada pelo Poder Executivo, resultando no descumprimento do que estabeleceu o art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

6.2 INICIATIVAS DAS EMPRESAS ESTATAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ESTATUTO JURÍDICO

Doze empresas estatais encontram-se em funcionamento no Estado da Bahia, sendo cinco empresas públicas e sete sociedades de economia mista. Das doze estatais, quatro foram identificadas pelo Poder Executivo como sendo de maior



**7ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 7D**

porte, obedecendo ao critério disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, que define como parâmetro para esse enquadramento a receita operacional bruta de R\$90,0 milhões. Sendo assim, as oito empresas restantes foram enquadradas como de menor porte, potencialmente sujeitas ao que faculta a Lei das Estatais, nos seguintes dispositivos:

§1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

[...]

§3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do §1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§4º A não edição dos atos de que trata o §3º no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

As quatro empresas enquadradas como de maior porte foram Embasa, Bahiagás, Desenharia e Prodeb. O quadro a seguir apresenta as doze empresas estatais e sua classificação em termos de dependência do ente controlador, conforme conceito apresentado pela Lei Federal Complementar nº 101/2000 (LRF):



Quadro 2 – EMPRESAS ESTATAIS DO ESTADO DA BAHIA

1 EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES
1.1 EMPRESAS PÚBLICAS
1.1.1 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional
1.1.2 Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
1.1.3 Companhia de Transportes do Estado da Bahia
1.2 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
1.2.1 Companhia Baiana de Pesquisa Mineral
1.2.2 Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia
1.2.3 Bahia Pesca S.A.
2 EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES
2.1 EMPRESAS PÚBLICAS
2.1.1 Empresa Gráfica da Bahia
2.2 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
2.2.1 Companhia de Gás da Bahia
2.2.2 Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.
2.2.3 Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
2.2.4 Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia
2.2.5 Empresa Baiana de Ativos S.A.

Fonte: Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado – Exercício 2017 – Governo da Bahia.

6.2.1 Intempestividade, por parte das empresas estatais do Estado da Bahia, na implementação dos dispositivos do novo estatuto jurídico

De acordo com o art. 91 da Lei das Estatais, “a empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.”

A auditoria entende, portanto, que, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo Estadual, as empresas estatais deveriam ter promovido as adaptações necessárias às adequações requeridas pelo novo estatuto jurídico, no prazo de 24 meses, contado a partir da data de publicação da respectiva Lei Federal, que ocorreu em 30/06/2016. Sendo assim, deveriam ter concluído as alterações requeridas até a data-limite de 30/06/2018, de modo que todas funcionassem sob a égide dos novos dispositivos legais a partir de 01/07/2018.

Na primeira entrevista realizada com a Coordenadora do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 26/09/2018, foram solicitados documentos e informações preliminares a respeito de como se encontrava a implementação das adequações exigidas pela referida lei federal nas



doze empresas estatais do Estado da Bahia. Entre outros documentos e informações, a coordenação forneceu o último levantamento, data-base 27/09/2018, demonstrando a posição de cada empresa estatal em relação às iniciativas tomadas e instrumentos normativos elaborados. Segundo a coordenação, as informações foram encaminhadas pelas próprias empresas estatais.

Em 05/11/2018, a auditoria emitiu solicitações de informações para as doze empresas estatais com o objetivo de atualizar a posição de 27/09/2018, fornecida pela coordenação do mencionado grupo de trabalho. O resultado desta atualização está demonstrado no “Apêndice 1 – Quadro comparativo dos instrumentos normativos elaborados pelas empresas estatais para implementação da Lei Federal nº 13.303/2016”.

As informações e documentos comprobatórios solicitados das 12 empresas estatais objetivaram evidenciar, no âmbito de cada uma delas, as adequações implementadas para atender aos dispositivos legais constantes do novo estatuto jurídico, vigente a partir de 01/07/2018, consistindo nos seguintes itens:

- Cópia do Estatuto Social vigente, com respectivas atas que aprovaram as alterações exigidas pela Lei Federal nº 13.303/2016;
- Relação dos instrumentos normativos criados em função das exigências da citada Lei Federal;
- Relação dos membros e suplentes dos Conselhos Fiscal e de Administração, com respectivas datas de nomeação;
- Relação dos ocupantes dos cargos de Diretoria, com respectivas datas de nomeação; e
- Informações atualizadas sobre as iniciativas concretizadas, ou seja, implementadas por essa empresa, e as que estão em andamento – com a previsão para implementação, considerando as tratativas da reunião específica, firmada com o Grupo de Coordenação de Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, conforme acordado na 1ª Reunião Geral, realizada em 30/10/2018.

Para clareza dos parâmetros adotados na verificação dos instrumentos normativos que deveriam estar elaborados e implementados, a partir de 01/07/2018, seguem os artigos discriminados de acordo com a nomenclatura especificada pela Lei das Estatais passíveis de serem examinados nesta auditoria:

- Estatuto Social vigente alterado (art. 6º);
- Requisitos mínimos de transparência (art. 8º):
 - carta anual de governança corporativa;
 - política de divulgação de informações relevantes;
 - política de distribuição de dividendos;



- política de transações com partes relacionadas; e
- relatório integrado ou de sustentabilidade.
- Regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno (art. 9º):
 - práticas de gestão de riscos e controle interno;
 - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário;
 - Código de Conduta e Integridade;
 - Comitê Estatutário (elegibilidade); e
 - divulgação de toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.
- Compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração (art. 23):
 - plano de negócios para o exercício anual seguinte (inciso I, §1º); e
 - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos (inciso II, §1º)
- Política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal que deverá ser observada pelo Acionista Controlador (art. 14);
- Práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa (§2º, art. 27); e
- Regulamento interno de licitações e contratos (art. 40).

Considerando que as empresas estatais não estão obrigadas a adotar a nomenclatura especificada pela Lei Federal nº 13.303/2016 quanto aos instrumentos normativos a serem criados e implementados, a auditoria procedeu à análise de conteúdo das informações e documentos fornecidos, correlacionando ao que requer o dispositivo legal aplicável.

Em 27/09/2018, o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais efetuou um levantamento, solicitando às empresas estatais a posição sobre a adequação ao novo regime jurídico. A auditoria também efetuou a análise comparativa entre as posições de setembro e novembro de 2018 apresentadas pelas empresas estatais, considerando a nomenclatura utilizada por estas nos instrumentos normativos elaborados.

Esses critérios, para análise, objetivaram alinhar o entendimento entre o que a Lei das Estatais requer e o que as empresas estatais informaram, visando trazer clareza à evidenciação dos fatos e ao resultado dos exames realizados pela auditoria.

Segue o resultado da análise de conteúdo das informações prestadas e documentos fornecidos pelas empresas estatais.



6.2.1.1 Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa)

Em comparação à posição fornecida pela Embasa ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, e aos dispositivos legais passíveis de verificação pela auditoria, a análise dos documentos disponibilizados evidenciou progresso e aderência na implementação das iniciativas tomadas, tanto na produção quanto na aprovação dos instrumentos normativos requeridos pela Lei das Estatais.

Todos os documentos fornecidos e relacionados a seguir encontram-se aprovados pelos órgãos competentes, com registros em atas:

- Estatuto Social;
- Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa;
- Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo;
- Política de Porta-Vozes;
- Política de Gestão Integrada de Riscos Corporativos e Controles Internos;
- Remuneração do Comitê de Auditoria Estatutário;
- Regimento Interno do Comitê de Conduta e Integridade;
- Política de Divulgação de Informações Relevantes;
- Política de Conformidade, Integridade e Ética;
- Política de Indicação dos Membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- Política de Distribuição de Dividendos;
- Política de Transações com Partes Relacionadas;
- Código de Conduta e Integridade;
- Relatório da Administração e de Sustentabilidade 2017;
- Regulamento Interno de Licitações e Contratos;
- Alteração da composição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- Eleição de membros do Comitê de Elegibilidade e Avaliação; e
- Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e Avaliação.

6.2.1.2 Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A (Desenbahia)

A análise da relação de instrumentos normativos informada à auditoria, por meio do Ofício nº 025/2018, de 08/11/2018, e a posição informada ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, evidenciou inconsistências quanto aos instrumentos normativos elaborados para adequação do seu Estatuto Social. Seguem relacionados os instrumentos normativos constantes do levantamento de 27/09/2018, que não constaram da informação encaminhada à auditoria em 08/11/2018:

- Instrumento de Divulgação da Remuneração dos Administradores;



- Instrumento Disciplinador e Indicativo da Atuação do Comitê de Elegibilidade;
- Instrumento Disciplinador e Indicativo da Atuação do Comitê de Auditoria Estatutário;
- Plano de Negócios; e
- Instrumento de Estratégia de Longo Prazo.

Para atender à Solicitação nº 06/2018 da auditoria, no que se referiu à conclusão do processo de alteração estatutária da empresa estatal, foram feitas as considerações a seguir por meio do Ofício nº 25/2018, de 08/11/2018:

Esta Agência realizou reunião da Assembleia Geral em 29/06/18 tendo aprovado a reforma estatutária para fins de total adequação à Lei Federal nº 13.303/2016, e aguarda aprovação do Banco Central do Brasil, em atendimento ao requerido pela lei nº 4595 de 31 de dezembro de 1964, já que enquanto instituição financeira as alterações do estatuto devem ser aprovadas pelo órgão regulador, Banco Central do Brasil.

No referido ofício, também estão sendo informados os documentos que estão em elaboração:

Ainda estão sendo elaboradas a carta anual e o relatório integrado ou de sustentabilidade, os quais por possuírem periodicidade anual serão concluídos em abril de 2019, já que disporão de dados do ano de 2018 que requerem validação de auditoria externa independente.

6.2.1.3 Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (Prodeb)

A análise comparativa evidenciou que não houve alteração sobre a posição informada pela empresa ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, e as informações prestadas à auditoria, por meio de mensagem eletrônica da Assessora de Controle Interno da Empresa, em 09/11/2018.

Até onde a auditoria pôde verificar, os instrumentos normativos informados como já elaborados, naquela data, assim como as iniciativas implementadas para a adequação requerida pela Lei das Estatais, permaneceram inalterados.

De acordo com a informação da Prodeb, os instrumentos normativos elaborados e aprovados pelas instâncias competentes, até 09/11/2018, foram:

- Estatuto Social alterado;
- Código de Conduta e Integridade;
- Regimento Interno do Conselho de Administração;
- Regimento Interno do Conselho da Diretoria Executiva;
- Regimento Interno do Conselho Fiscal; e



- Regimento Interno do Comitê de Auditoria e Riscos.

Documentos pendentes de elaboração:

- Carta anual de governança corporativa;
- Política de divulgação de informações relevantes;
- Política de transações com partes relacionadas;
- Relatório integrado ou de sustentabilidade;
- Auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário;
- Comitê Estatutário (elegibilidade);
- Divulgação de toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;
- Plano de negócios para o exercício anual seguinte;
- Estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e
- Práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa.

6.2.1.4 Companhia de Gás da Bahia (Bahiagás)

A análise comparativa entre a relação de instrumentos normativos informada à auditoria por meio do Ofício CE DPR nº 1066/2018, de 09/11/2018 e a posição fornecida ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, evidenciou inconsistências quanto ao Estatuto social e a Política de Distribuição de Dividendos. Foi informado ao referido grupo que ambos os documentos foram aprovados pelo Conselho de Administração, apesar de ter sido informado à auditoria como em fase de elaboração e aprovação. Estes fatos podem ser evidenciados, também, nas considerações feitas pelo seu Diretor-Presidente.

Segundo informação da Bahiagás, os instrumentos normativos elaborados e aprovados pelas instâncias competentes, até 09/11/2018, foram:

- Política de Divulgação de Informações;
- Política de Porta-vozes;
- Código de Conduta e Integridade;
- Política para Transações com Partes Relacionadas; e
- Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Documentos pendentes de elaboração e aprovação:

- Estatuto social;
- Política de Distribuição de Dividendos;
- Regimento interno do Comitê Estatutário de Elegibilidade;
- Política de Indicações; e
- Política de Gestão de Risco.



Em atendimento à Solicitação nº 05/2018 da auditoria, foram feitas as seguintes declarações por meio do supracitado ofício:

1. As alterações tendentes a adequar o Estatuto Social as exigências da Lei Federal 13.303/2016 estão em tramitação nas instâncias próprias da Companhia.
2. A Política de Divulgação de informações; a Política de Porta Vozes; o Novo Código de Conduta e integridade e a Política para Transações com Partes Relacionadas já foram aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração. Os demais documentos encontram-se em fase de análise e aprovação pelas instâncias competentes da Companhia, quais sejam: Reforma dos Estatutos; Regulamento interno de Licitações e Contratos; e Política de Distribuição de Dividendos; a Política de Divulgação de informações; o Regimento Interno do Comitê Estatutário de Elegibilidade; a Política de Indicações; A Política de Gestão de Riscos.

Continuaram os esclarecimentos relativos à outra demanda da solicitação da auditoria, conforme segue:

4. Em relação às providências adotadas pela Bahiagás referentes à reunião do Grupo de Coordenação de Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais acordado na reunião realizada em 30/10/18, informamos que a reunião anteriormente prevista para dia 05/11/18 foi adiada para o dia 12/11/18, embora os membros da Bahiagás estejam empenhados em acelerar todo o processo de elaboração e aprovação dos documentos necessários ao cumprimento da Lei, bem como as estruturas por ela exigidas a exemplo da criação da Gerência de Auditoria interna que encontra-se em pleno funcionamento.

6.2.1.5 Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)

A Solicitação nº 09/2018 da auditoria foi respondida pelo Assessor Jurídico da CBPM, em 06/11/2018, e se resumiu ao envio de possíveis modelos de documentos que, para a auditoria, poderiam corresponder a algumas minutas por consistirem em textos estruturados com lacunas em branco, sem assinaturas e sem evidenciação sobre apreciações ou aprovações pelos órgãos competentes.

Consta informação no levantamento feito pelo Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, de que o estatuto social vigente encontrava-se sem alterações, conforme o novo regime jurídico das estatais, e os instrumentos normativos estariam em fase de elaboração.

Portanto, o conteúdo disponibilizado para a auditoria não evidenciou o que, de fato, está sendo concretizado pela CBPM para atender às exigências dos dispositivos da



Lei Federal nº 13.303/2016 quanto às adequações estatutárias, às de estrutura e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

6.2.1.6 Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb)

Comparando-se as informações constantes do levantamento feito pelo Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, e as informações fornecidas pela empresa à auditoria, em 08/11/2018, constante do CT/DP nº 02.404/2018, evidencia-se que o seu estatuto social encontra-se sem as alterações exigidas pelo novo regime jurídico das estatais e que os documentos ali relacionados encontram-se em fase de elaboração. Portanto, de concreto, até onde a auditoria pôde verificar, não houve implementação dos dispositivos da Lei das Estatais na Cerb.

Em atendimento à Solicitação nº 10/2018 da auditoria, o Diretor-Presidente da Cerb faz um breve histórico sobre as circunstâncias acerca da promulgação da Lei das Estatais e sobre alguns entendimentos, os quais declara, ainda, não serem pacificados, conforme transcrição:

[...] para a consecução desse fim, instituiu, por força do seu art. 29, um Grupo de Estudos com a finalidade de oferecer subsídios à instrução e orientação dos processos decisórios no âmbito da Administração Estadual quanto às novas regras aplicáveis às empresas estatais do Estado da Bahia, grupo esse que, sob a coordenação da Secretaria da Administração - SAEB, foi composto por membros de mais 09 (nove) órgãos, integrantes da administração direta e indireta, **sendo que a Cerb não integrou tal composição.**

Ainda em sede preliminar, cumpre o registro, porque fidedigno, de que até o momento **ainda não foi pacificado, nas esferas competentes, o grau de enquadramento desta Companhia aos ditames estabelecidos pela Lei Federal em destaque**, haja vista diversos fatores como a notória peculiaridade das competências que a lei lhe atribui, sua condição de entidade sem finalidade lucrativa, que não explora atividade econômica, não exerce atividade comercial, não cobra taxas ou tarifas, garantindo sua permanência tão somente mediante subvenções, em especial do Governo do Estado da Bahia, do qual é totalmente dependente, sendo reconhecida como braço executor do Estado nas questões que envolvem, v.g., gestão de recursos hídricos, **com ênfase para as ações de combate à seca.**

[...]

Importa, também, asseverar que houve insegurança jurídica quanto ao enquadramento total, em face de questões contábeis (em função da Receita Operacional Bruta) e outras decorrentes da hermenêutica jurídica, uma vez que, “ainda” que houvesse consenso quanto ao tipo de atividade desempenhada pela Cerb, e a tomássemos como mera prestadora de serviços públicos, **existem doutrinadores renomados que defendem que a Lei 13.303/2016, do modo como foi redigida, não alcançaria empresas**



estatais prestadoras de serviço que operem em ambiente não competitivo, como é o caso da Cerb.

[...]

Impende, nesse diapasão, rememorar a inteligência do § 39, do art. 11 do Decreto Estadual nº 18.470/18, que estabelece:

Art. 11 - Fica criado o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, com a seguinte composição:

[...]

§ 3º - Os dirigentes das empresas estatais constituirão Comissão de 03 (três) membros para, no âmbito de cada entidade responder pela implantação das providências de adequação objeto desse Decreto, bem como para interagir com o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais ora constituído. (grifamos)

[...]

Diante destes fatos, e da documentação que os corroboram, fica patente que a Cerb **está formalmente inserida no processo de adequação ao novo regime, por força de regramento estadual específico**, aí incluída a elaboração dos instrumentos normativos criados em função das exigências dos incisos de I a III, do art. 4º, do Decreto nº 18.470/18 que regulamenta a nova lei, documentos/minutas esses já em fase de elaboração/aprovação, (que se refere ao item "2" da Solicitação TCE nº 10/18), cumprindo, entretanto registrar que a exigibilidade da totalidade de tais documentos depende da definição da questão do enquadramento da Cerb ao novo regime jurídico, valendo, entretanto, pontuar que, a despeito do impasse narrado, a mencionada Comissão vem trabalhando com afinco e de modo preventivo. (grifos da Auditoria)

As considerações do Diretor-Presidente da Cerb contribuíram para confirmar a intempestividade, por parte do Poder Executivo Estadual, na regulamentação da Lei das Estatais e o consequente impacto para as empresas consideradas de pequeno porte, para as quais a Lei Federal nº 13.303/2016 facultou tratamento diferenciado quanto à aplicabilidade de alguns dispositivos, desde que a regulamentação tivesse obedecido ao prazo de 180 dias contados da sua publicação, o que não ocorreu no Estado da Bahia.

6.2.1.7 Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder)

Em resposta à Solicitação nº 11/2018 da auditoria, a Conder teceu as seguintes considerações por meio do Ofício DIPRE nº 829/2018, de 09/11/2018, e de uma Nota Técnica assinada pelos Membros da Comissão formada na empresa, em atendimento ao art. 11, §3º, do Decreto Estadual nº 18.470/2018:

[...] a CONDER sempre interpretou que a regra disposta no art. 1º da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, não se aplicaria a esta Empresa Pública considerando que a mesma não exerce qualquer atividade econômica.



No entanto, o Decreto Estadual n.º 18.470, de 29 de junho de 2018, através do parágrafo único do art. 1º, abarcou todas as empresas estatais do Estado da Bahia como sujeitas a aplicação das regras da Lei Federal n.º 13.303/2016, inserindo, assim, a CONDER no rol de empresas abrangidas pela referida Norma.

Diante da edição do Decreto citado, foi publicada a Portaria DIPRE n.º 319, de 27 de agosto de 2018, instituindo Comissão específica para adotar as providências para implementação das novas regras estatuídas pela norma supra mencionada no âmbito da CONDER, tendo, de forma imediata, iniciado os trabalhos relacionados.

Desta forma, indiscutível que tal transição importa inúmeras alterações normativas exigidas pela Lei Federal e pelo Decreto Estadual, que serão implementadas dentro dos prazos fixados no plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração da CONDER, conforme resolução anexa.

Cumprе salientar, por oportuno, que o grupo de Coordenação de Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais está estudando a definição precisa da expressão “RECEITA OPERACIONAL BRUTA” inserida na Lei e sua abrangência, para efeito de enquadramento das Empresas Públicas dependentes às regras de governança do referido diploma.

Isso porque, o manual de aplicação da Lei n.º 13.303/06 editado pelo Governo Federal, exclui expressamente do cômputo da receita operacional bruta, as subvenções financeiras recebidas do Ente Controlador, o que afastaria a aplicação à esta Empresa Pública de algumas das regras de governança, conforme previsão expressa do artigo 1º, §1º da citada norma.

Portanto, até a data de 09/11/2018, a informação relativa à Conder sobre as iniciativas tomadas para atendimento aos requisitos da Lei Federal n.º 13.303/2016 permanece a mesma fornecida ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018, de que do Estatuto Social vigente não consta alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais.

6.2.1.8 Empresa Baiana de Ativos S.A (Bahiainveste)

Por meio do Ofício n.º 092/2018, o Presidente da Bahiainveste atendeu à Solicitação n.º 12/2018 da auditoria. Entre outras considerações, fez as seguintes declarações:

No que tange à solicitação em apreço, relativo à implementação da Lei Federal n.º 13.303/2016 - Lei das Estatais, importa destacar a já elaboração pela BAHIAINVESTE de alguns dos instrumentos normativos necessários, cuja vigência depende de aprovação pela Assembleia Geral, ouvida a PGE, conforme dispõe o art. 19, do Decreto n.º 18.470/18.

Observe-se, ainda, que a BAHIAINVESTE está enquadrada como Empresa Estatal de Pequeno Porte, já que não auferiu, no exercício social anterior,



receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), nos termos do §1º do art. 1º da Lei 13.303/16.

Quanto as demais iniciativas, listamos abaixo os instrumentos normativos elaborados, sinalizando se tratarem de minutas, cuja avaliação pelos órgãos competentes ainda se faz necessária. São eles:

Revisão do Estatuto Social da BAHIAINVESTE;
Regulamento Interno de Licitações e Contratos;
Minutas de Instrumentos Licitatórios - Pregão e Procedimento Licitatório;
Código de Ética. Conduta e Integridade;
Plano de Negócios;
Estratégia de Longo Prazo; e
Carta Anual de Governança Corporativa.

As informações prestadas com relação aos instrumentos normativos elaborados correspondem à mesma informada ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, em 27/09/2018. Portanto, até onde a auditoria pôde verificar, considerando a data-base de 09/11/2018, a Bahiainveste não implementou as alterações requeridas pela Lei das Estatais.

6.2.1.9 Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB)

A CTB, por meio do Assessor Chefe da Assessoria Técnica (ASTEC), atendeu à Solicitação nº 13/2018 da auditoria em 09/11/2018, prestando as informações a seguir:

A referida lei ainda fixou um prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a aplicação de determinados dispositivos às estatais que tiverem percebido, no exercício de 2015, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), contexto no qual se enquadra a CTB, enquanto estatal de pequeno porte. Esse tema não foi efetivamente regulamentado na época.

[...]

Em 22.08.2018, a CTB recebeu o OFÍCIO CIRCULAR de nº 025/2018 – SAEB que solicitou à CTB a constituição da comissão encarregada de tal providência e a cópia do estatuto em vigor.

Diante das exposições iniciais, informamos:

1. O Estatuto Social, constando as alterações exigidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 encontra-se em fase de elaboração, seguindo as diretrizes do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, constituído na forma especificada no art. 11 do Decreto nº 18.470, de 29 de junho de 2018, especificamente a PGE e a SAEB;
2. Os instrumentos normativos enumerados nas cláusulas I, II e III



7ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 7D

do art. 4º do Decreto nº 18.470, de 29 de junho de 2018 estão em fase de elaboração pela Comissão constituída no âmbito da COMPANHIA, que vem interagindo com o Grupo de Coordenação da Transição, nos termos disposto no §3º do art. 11 do Decreto nº 18.470, de 29 de junho de 2018;

3. Segue relação dos membros e suplentes dos Conselhos Fiscal e de Administração, com as respectivas datas de nomeação;

4. Segue ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, realizada em 31 de janeiro de 2017, com a nomeação dos ocupantes dos cargos de Diretoria;

5. Já foi implementada pela CTB a constituição da Comissão, conforme Portaria nº 028/18, (anexa). No tocante a previsão de implementação do objeto descrito no Decreto nº 18470, de 29 de junho de 2018, informamos que vem sendo envidados os esforços para que as demais iniciativas sejam concretizadas, com a aprovação da Grupo de Transição ao Novo Regime.

As considerações do Assessor da CTB, igualmente aos fatos historiados pelo Diretor-Presidente da Cerb, contribuíram para confirmar a intempestividade, por parte do Poder Executivo Estadual, na regulamentação da Lei das Estatais e o conseqüente impacto para as empresas consideradas de pequeno porte quanto à aplicabilidade de alguns dispositivos, desde que a regulamentação tivesse obedecido ao prazo de 180 dias contados da sua publicação, o que não ocorreu no Estado da Bahia.

As informações não discriminaram os instrumentos normativos que estão sendo elaborados pela empresa, tal qual consta do levantamento de 27/09/2018 fornecido à auditoria pelo Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais. Portanto, pode-se inferir que, até a data de 09/11/2018, não houve implementação das adequações requeridas pela Lei das Estatais.

6.2.1.10 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)

As considerações da CAR ingressaram por meio de mensagem eletrônica, em 09/11/2018, em atendimento à Solicitação nº 14/2018 da auditoria. Consta da mensagem a identificação do setor de “Prestação de Conta de Convênios e Contratos de Repasse”, como responsável pelas informações prestadas.

As informações transcritas evidenciam que, até aquela data, não houve implementação das adequações requeridas pela Lei das Estatais.

5. Quanto ao item 5, informamos que: foi nomeada a Comissão Interna, através da Portaria CAR Nº 076/18, do Diretor Presidente



da CAR, que já iniciou a implementação do novo regime jurídico das estatais, tendo inclusive elaborado o esboço do novo Estatuto Social da CAR e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, aguardando aprovação pelo Conselho de Administração. Os demais documentos estão sendo confeccionados com o auxílio interdisciplinar dos demais setores da CAR.

Em 27/09/2018, a CAR havia informado ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais os integrantes que iriam compor a comissão constituída no âmbito da empresa, nos termos disposto no §3º do art. 11 do Decreto nº 18.470/2018.

6.2.1.11 Bahia Pesca

As informações prestadas pelo Diretor-Presidente da Bahia Pesca², em atendimento à Solicitação nº 15/2018 da auditoria, evidenciaram que, até 09/11/2018, não ocorreram as adequações exigidas pela Lei das Estatais. A posição informada à auditoria é a mesma desde 27/09/2018, conforme o levantamento feito pelo Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais.

A empresa informou a constituição da comissão nomeada pela Portaria nº 023/2018 e que vem trabalhando no intuito de atender aos dispositivos legais, como demonstra a seguinte transcrição:

ITEM 1) CÓPIA DO ESTATUTO SOCIAL VIGENTE, COM AS RESPECTIVAS ATAS QUE APROVARAM AS ALTERAÇÕES EXIGIDAS PELO TCE

No que se refere ao presente item, informamos que as alterações no Estatuto Social exigidas pela Lei Federal nº13.303/16, Decreto Lei Estadual nº 18.470/18 e Decreto Lei Estadual nº 18.471/18 estão sendo processadas pela comissão formada através da Portaria nº 023/18, **anexo 1**. Quando finalizadas, encaminharemos para conhecimento deste colendo Tribunal.

ITEM 2) RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS CRIADOS EM FUNÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DA CITADA LEI FEDERAL.

No que se refere aos instrumentos normativos a serem criados em atenção as exigências da Lei Federal 13.303/16, Decreto Lei Estadual nº 18.470/18 e Decreto Lei Estadual nº 18.471/18; informamos que estão sendo elaborados pela comissão formada através da Portaria nº 023/18, **anexo 1**. Quando finalizada“; encaminharemos para conhecimento deste colendo Tribunal.

[...]

ITEM 5) INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE INICIATIVAS CONCRETIZADAS, OU SEJA, IMPLEMENTADAS PELA BAHIA PESCA, E

2 Documento TCE/008714/2018.



AS QUE ESTÃO EM ANDAMENTO — COM A PREVISÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO, CONSIDERANDO A REUNIÃO REALIZADA NO DIA 06/11 NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que se refere ao presente item, informamos que a comissão formada, conforme **anexo 1**, já vem trabalhando e se reunindo para elaboração dos instrumentos e modificações necessárias advindas da Lei Federal 13.303/16, Decreto Lei Estadual nº 18.470/18 e Decreto Lei Estadual nº 18.471/18. Após a reunião realizada no dia 30/10/18, na PGE, acordou-se que o material elaborado passaria pelo crivo da referida procuradoria, para opinativo, antes de ser formalizado e aplicado no âmbito da Bahia Pesca.

Pontuamos, por fim, que estamos imbuídos em adequar as exigências do novo regramento a esta Empresa Estatal, e que conforme forem ocorrendo às alterações, encaminharemos para conhecimento deste TCE.

6.2.1.12 Empresa Gráfica da Bahia (Egba)

O Diretor-Geral da Egba atendeu à Solicitação nº 07/2018 da auditoria por meio do Ofício OF.DG nº 059/2018.

Em 27/09/2018, a Egba havia informado, no levantamento de informações feito pelo Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, sobre adoção de providências para contratação de consultoria especializada, objetivando a elaboração dos instrumentos normativos, adequando ao Novo Regime Jurídico das Estatais. Em 09/11/2018, entre outras informações, houve o seguinte posicionamento:

Com relação as alterações demandadas pela Lei nº 13.303/2016, esclarecemos que o Estatuto da Empresa Gráfica da Bahia — Egba encontra-se em fase de adaptação, considerando o que estabelece a orientação do Grupo de Coordenação de Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, criado nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 18.470/18.

[...]

Em razão do enquadramento da Egba, como empresa pública com receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões), estamos finalizando os estudos para elaboração dos documentos, e aguardamos respostas aos questionamentos realizados e enviados ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Estatais e da Procuradoria Geral do Estado-PGE, para verificar a aplicação ou não de determinados instrumentos em razão do enquadramento acima citado.

[...]

5. Informações atualizadas sobre as iniciativas concretizadas, ou seja, implementadas por essa empresa e as que estão em andamento — com previsão para implementação, considerando as tratativas em reunião específica. Firmada no dia 05/11/18 com o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas



7ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 7D

Estatais, conforme acordado na 1ª Reunião Geral, realizada em 30/10/2018.

[...]

Assim, cumprindo o quanto determinado no dispositivo acima citado, as providências de adequação à supracitada Lei Federal já se encontram em andamento nas ações promovidas pela Egba conjuntamente com as demais Estatais da Bahia, sob orientação do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, criado pelo art. 11 do Decreto nº 18.470, de 29 de junho de 2018.

No tocante aos grifos feitos nos esclarecimentos da Egba, a auditoria informa que o prazo de 24 meses é aquele fixado pela Lei Federal nº 13.303/2016, no seu art. 91, e que expirou em 30/06/2018.

Da mesma forma, o prazo do Decreto Estadual nº 17.302/2016, citado como suporte legal para a situação em que se encontra o andamento dos trabalhos, expirou em 23/09/2017, depois de ter sido dilatado por 180 dias da data de 27/03/2017, fixada inicialmente. Portanto, há um equívoco na menção ao referido decreto.

Sendo assim, até onde a auditoria pôde verificar, evidenciou-se que não foram implementadas as adaptações exigidas pela Lei Federal nº 13.303/2016, considerando a data-base de 09/11/2018.

Resumidamente, com base na análise dos documentos e informações encaminhadas pelas doze empresas estatais do Estado da Bahia, no tocante à implementação do que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016, a situação evidenciada pode ser estratificada em três grupos:

Quadro 3 – RESUMO DA ADEQUAÇÃO DAS ESTATAIS AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016

SITUAÇÃO ATUAL	ESTATAL
Estatais que evidenciaram a implementação dos dispositivos legais verificados pela auditoria	Embasa
Estatais que evidenciaram a implementação parcial dos dispositivos legais verificados pela auditoria	Prodeb
	Desenbahia
	Bahiagás
Estatais que evidenciaram não ter implementado os dispositivos legais verificados pela auditoria, até a data de encerramento dos seus exames	Egba
	CBPM
	Cerb
	Conder
	Bahiainveste



SITUAÇÃO ATUAL	ESTATAL
	CTB
	Bahia Pesca
	CAR

Fonte: elaboração própria.

Importante registrar que a parcialidade da implementação está sendo considerada com base no fato de comprovarem a elaboração e aprovação, pelas instâncias competentes, de alguns instrumentos normativos requeridos, verificados até o encerramento dos procedimentos auditoriais. Ademais, considerou-se não implementado pela ausência de evidências que comprovassem a existência de instrumentos normativos elaborados e aprovados pelas instâncias competentes, como dispôs a Lei das Estatais.

Por fim, é importante destacar que nenhuma das doze empresas estatais obedeceu ao prazo de 24 meses definido no art. 91 da Lei Federal nº 13.303/2016 para que, a partir de 01/07/2018, todas as adequações exigidas pelo novo estatuto jurídico já estivessem efetivamente implementadas. Portanto, resta evidenciada a falta de sincronismo cronológico entre o prazo legal e as ações dos respectivos administradores.

7. PRONUNCIAMENTO DO GESTOR

Após a devida cientificação em 11/12/2018 sobre o resultado da auditoria, foi realizada a reunião de encerramento do trabalho em 17/12/18, com a participação das autoridades competentes que representaram a Casa Civil, a PGE e o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais. Todos manifestaram plena concordância com a íntegra deste relatório e se posicionaram favoravelmente a pactuar, com este Tribunal de Contas, a apresentação e discussão de um Plano de Ação no intuito de viabilizar soluções para o que foi apontado pela auditoria.

8. CONCLUSÃO

A auditoria concluiu que ocorreu intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, conforme relatado no item 6.1.1 deste relatório, como também por parte das próprias empresas estatais na implementação dos dispositivos do novo estatuto jurídico, de acordo com o relatado no item 6.2.1.



Desde a promulgação da Lei das Estatais, o Governo do Estado da Bahia, por meio de sucessivos decretos, postergou sistematicamente as datas-limites inicialmente fixadas e não manteve sincronismo entre os seus processos decisórios para a implementação das suas iniciativas e os prazos legais estabelecidos, tanto pela referida lei quanto pelos seus próprios atos regulamentadores.

As sucessivas prorrogações de prazo e a inobservância ao que foi estabelecido pela Lei das Estatais, para sua regulamentação, caracterizaram a frequente intempestividade nos processos decisórios do Poder Executivo Estadual, e, conseqüentemente, na implementação das ações do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, resultando em:

- descumprimento do prazo legal para regulamentação da Lei das Estatais, pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, com defasagem de 549 dias corridos entre a data-limite prevista para a regulamentação da referida Lei e à efetivamente realizada;
- perda do prazo para aplicabilidade das condições facultadas às empresas estatais que auferissem, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$90,0 milhões, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei das Estatais, resultando, com isso, na obrigatoriedade de observância integral da referida norma por todas as estatais, independente do valor da sua receita; e
- intempestividade na criação e efetiva constituição do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, uma vez que decorreu do mesmo Decreto Estadual para regulamentação da citada lei.

A auditoria entende que, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo Estadual, as empresas estatais deveriam ter promovido as adaptações necessárias às adequações requeridas pelo novo estatuto jurídico no prazo de 24 meses, contado a partir da data de publicação da respectiva Lei Federal, que ocorreu em 30/06/2016.

Portanto, até a data-limite de 30/06/2018, deveriam ter sido concluídas as alterações requeridas pela Lei das Estatais, de modo que todas as empresas estatais funcionassem sob a égide dos novos dispositivos legais a partir de 01/07/2018. Para tanto, todas as iniciativas deveriam estar implementadas até a referida data, o que, à exceção da Embasa, ainda não havia ocorrido até o término deste trabalho.

Ademais, cabe lembrar que nenhuma das doze empresas estatais cumpriu o prazo definido no art. 91 da Lei Federal nº 13.303/2016 para que todas as adequações exigidas pelo novo estatuto jurídico já estivessem efetivamente implementadas. Portanto, houve falta de sincronismo cronológico entre o prazo legal e as ações dos respectivos administradores das empresas estatais no processo de adequação



requerido.

É oportuno salientar que, em função da delimitação do escopo deste trabalho, será imprescindível a realização de auditorias específicas a serem executadas pelas Coordenadorias de Controle Externo do TCE/BA para avaliar as novas práticas operacionais decorrentes das adequações dos seus estatutos e das suas estruturas à Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, em observância ao art. 71, inciso VII, da Constituição Estadual, que estabelece a sustação de atos normativos do Poder Executivo (excedentes do poder regulamentar) como competência privativa da Assembleia Legislativa, a auditoria sugere o encaminhamento de cópia deste relatório à **ALBA** para que esta adote as medidas que entender necessárias, tendo em vista que a regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 se deu fora dos prazos permitidos pela referida lei.

Diante dos achados anteriormente mencionados e levando em consideração as constatações descritas no item “6 RESULTADO DA AUDITORIA”, a auditoria sugere que seja determinado ao **Governo do Estado**, à **Casa Civil** e aos **dirigentes máximos das empresas estatais do Poder Executivo** (exceto a **Embasa**) a apresentação de Plano de Ação com as iniciativas a serem executadas, os prazos e os responsáveis pelas implementações, de forma integral, das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/2016, sob pena de aplicação de multa conforme previsto no inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 05, de 04/12/1991.



EMPRESA ESTATAL	POSIÇÃO EM 27/09/2018	POSIÇÃO EM 09/11/2018
BahiaGás	<p>Estatuto Social vigente com alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais. Aprovados pelo Conselho de Administração:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Instrumento da Política de Divulgação de Informações; 2. Instrumento da Política de Distribuição de Dividendos (aprovado pela Diretoria Executiva e em análise pelo Conselho de Administração); 3. Instrumento da Política de Transações com Partes Relacionadas; <p>Em fase de elaboração e aprovação:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Carta Anual; 2. Carta Anual de Governança Corporativa; 3. Relatório Integrado ou de Sustentabilidade; 4. Instrumento de Divulgação da Remuneração dos Administradores; 5. Instrumento Disciplinador e Indicativo da Atuação do Comitê de Elegibilidade; 6. Instrumento Disciplinador e Indicativo da Atuação do Comitê de Auditoria Estatutário; 7. Plano de Negócios; e 8. Instrumento da Estratégia de Longo Prazo. 	<p>Estatuto Social vigente sem alterações</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Política de Divulgação de Informações (provadas pela diretoria executiva e pelo Conselho de Administração); 2. Política de Porta-vozes (aprovadas pela diretoria executiva e pelo Conselho de Administração); 3. Política para Transações com Partes Relacionadas (aprovadas pela diretoria executiva e pelo Conselho de Administração); 4. Código de Conduta e Integridade (aprovadas pela diretoria executiva e pelo Conselho de Administração); 5. Regulamento Interno de Licitações e Contratos <p>Em fase de elaboração e aprovação:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Política de Distribuição de Dividendos; 2. Política de Divulgação de Informações 3. Regimento Interno do Comitê Estatutário de Elegibilidade, 4. Política de Indicações; 5. Política de Gestão de Risco
Desenbahia	<p>Estatuto Social vigente com alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais, aprovado em Assembleia Geral do dia 30/06/18, mas em apreciação do Banco Central do Brasil.</p> <p>Adequação à Lei nº 13.303/16, conforme art. 4º, do Dec.</p>	<p>Estatuto Social alterado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária em 29/06/18, remetido, em 13/07/18, ao Banco Central do Brasil para aprovação</p> <p>Relação dos instrumentos normativos criados em função das exigências da Lei nº13.303/16:</p>



EMPRESA ESTATAL	POSIÇÃO EM 27/09/2018	POSIÇÃO EM 09/11/2018
	<p>Aprovados em reunião do Conselho de Administração e em Assembleia:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Estatuto Social; 2. Regulamento de Licitações e Contratos; 3. Código de Consulta e Integridade; 4. Regimento Interno do Conselho de Administração; 5. Regimento Interno do Conselho da Diretoria Executiva; 6. Regimento Interno do Conselho Fiscal; e 7. Regimento Interno do Conselho do Comitê de Auditoria e Riscos. 	<p>Aprovados em reunião do Conselho de Administração:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Estatuto Social; 2. Regimento interno da Estatal; 3. Regulamento de Licitações e Contratos; 4. Código de Conduta e Integridade; 5. Regimento Interno do Conselho de Administração; 6. Regimento Interno do Conselho da Diretoria Executiva; 7. Regimento Interno do Conselho Fiscal; 8. Regimento Interno do Comitê de Auditoria e Riscos;
Egba	<p>Estatuto Social vigente sem alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais.</p> <p>A Egba informou da adoção de providências para contratação de consultoria especializada, objetivando a elaboração dos instrumentos normativos, adequando ao Novo Regime Jurídico das Estatais.</p>	<p>Estatuto Social vigente sem alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais.</p> <p>O Diretor Geral, por meio do Of.DG nº 059/18, de 09/11/18, informa que: [...] Em razão do enquadramento da Egba, como empresa pública com receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões), estamos finalizando os estudos para elaboração dos documentos e aguardamos respostas aos questionamentos realizados e enviados ao Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Estatais e a Procuradoria Geral do Estado-PGE, para verificar a aplicação ou não de determinados instrumentos em razão do enquadramento acima citado. [...]</p> <p>Por meio da Portaria nº 140/18, de 27/07/18, foi constituída a comissão, em atendimento ao Decreto nº 18.470/18, para adotar providências visando a adequação da empresa às novas regras da Lei 13.303 e para interagir com o Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico</p>
Cerb	<p>Estatuto Social vigente sem alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais.</p>	<p>Estatuto Social vigente sem alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais.</p>



EMPRESA ESTATAL	POSIÇÃO EM 27/09/2018	POSIÇÃO EM 09/11/2018
	12. Instrumento da Estratégia de Longo Prazo (incluso na Carta Anual). Minuta do Estatuto Social elaborada pela CBPM, revisada tecnicamente pela DMI/SGI/SAEB e encaminhada para a PGE para análise e manifestação técnico-jurídica, em 23/08/18 (Processo nº 0200180309631).	
Bahia Pesca	Estatuto Social vigente sem alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais. A BAHIA PESCA informou os integrantes da Comissão, objetivando a elaboração dos instrumentos normativos, adequando ao Novo Regime Jurídico das Estatais.	Estatuto Social vigente sem alterações conforme o Novo Regime Jurídico das Estatais. A BAHIA PESCA informou os integrantes da Comissão, objetivando a elaboração dos instrumentos normativos, adequando ao Novo Regime Jurídico das Estatais.

Fonte: Levantamento fornecido pela Coordenação do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais – Posição de 27/09/2018 e Documentação encaminhada para o TCE/BA pelas Empresas Estatais em 09/11/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim
Gerente - Assinado em 19/12/2018

Rosana Ferreira Lima
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Marcos Andre Sampaio de Matos
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Simone Maria Ventura de Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: YYNDCXÑTG5